

Crime Culposo

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Crime Culposo

Atenção!!

Em regra, os crimes culposos são previstos em **tipos penais abertos**: “se o crime é culposo”. Isso ocorre porque não é possível prever num rol fechado todas as formas que a culpa pode se relevar no caso concreto.

Entretanto, excepcionalmente, o legislador pode definir um crime culposos num **tipo penal fechado**, tal como ocorre na receptação culposa (art. 180, §3º, CP) ou na omissão de cautela (art. 13, Lei 10.826/03).

Teoria do crime

Fato Típico

Conduta

- **Dolo**
- **Culpa**

Resultado

Nexo causal

Tipicidade

Diferencia-se o dolo da culpa:

Dolo:

Conduta voluntária dirigida a um fim ilícito + resultado ilícito voluntário

Culpa:

Conduta voluntária dirigida a um fim lícito + resultado ilícito involuntário

Crime Culposo

Definição

Conduta humana voluntária que gera um resultado ilícito não almejado pelo agente, mas que lhe era previsível (culpa consciente), ou deveria ser previsível (culpa inconsciente), e que poderia ter sido evitado se o agente tivesse agido com cuidado.

Crime Culposo

Atenção!!

No crime culposo, a conduta do agente não é dirigida a uma finalidade ilícita.

Logo, o crime culposo é incompatível com a tentativa

Crime Culposo

Elementos da culpa:

- a) Comportamento humano voluntário
- b) Violação do dever de cuidado objetivo
- c) Resultado naturalístico involuntário
- d) Nexó entre a conduta e o resultado
- e) Tipicidade
- f) Previsibilidade objetiva

Crime Culposo

a. Comportamento humano voluntário

- A voluntariedade concerne à prática de uma conduta e não a finalidade de obtenção do resultado ilícito, caso contrário estaríamos diante da conduta dolosa.
- O comportamento culposo pode ocorrer por meio de uma ação ou omissão.
- Eventualmente, o comportamento pode ser ilícito por si só (ex.: conduzir veículo com velocidade superior à permitida pela via), mas não tem o propósito de alcançar o resultado naturalístico ocorrido.

Crime Culposo

b. Violação do dever objetivo de cuidado

- A vida em sociedade impõe um cuidado a cada pessoa em relação a seus semelhantes.
- Existem 3 formas de violação do dever de cuidado objetivo, também chamadas de modalidades de culpa:
 1. Imprudência
 2. Negligência
 3. Imperícia

Crime Culposo

Imprudência

- Forma positiva da culpa (*culpa in agendo*)
- O agente age sem observância do cuidado necessário ao caso

Crime Culposo

Negligência

- Forma negativa da culpa (*culpa in omitendo*)
- O agente deixa de observar um cuidado necessário antes de iniciar a conduta

Crime Culposo

Imperícia

- Trata-se da culpa profissional, pois ocorre com a falta de aptidão técnica para o exercício de uma arte, ofício ou profissão
- O agente está autorizado a exercer a arte, profissão ou ofício, mas não possui conhecimento técnico suficiente para exercê-la. Se o agente sequer tinha autorização para exercer a atividade, pode ser punido por dolo eventual.
- Nem toda violação do dever objetivo de cuidado no exercício de arte, profissão ou ofício configura imperícia. Ex.: motorista de ônibus que dirige com velocidade incompatível à via e causa acidente (imprudência); médico que esquece de observar procedimento obrigatório antes da cirurgia e causa a morte de seu paciente (negligência).

Crime Culposo

c. Resultado naturalístico involuntário

- É necessário a ocorrência de um resultado naturalístico, caso contrário, a conduta culposa será penalmente irrelevante.
- Em regra, os crimes culposos são crimes materiais.
- Uma rara exceção é o crime do artigo 38, Lei 11.343/06 – “prescrever (...) culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente”.